



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 517-31.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – BEM PARTICULAR – OUTDOORS RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB – PSC – PSB – PHS – PTN - PSDC)

Recorridos: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP – PSDB – PSD – PPS – DEM – REDE – PR – PRB - PTB)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARTAZ. EFEITO VISUAL ÚNICO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 15, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.457/15. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1.O §1º do art. 15 prevê expressamente como propaganda irregular a hipótese de justaposição de propaganda, cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, gerando o chamado “efeito visual único”.

2. Os cartazes foram afixados distantes um do outro, não sendo possível falar em justaposição. Além disso, individualmente, cada peça respeita a metragem máxima legal.

Parecer pelo provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB – PSC – PSB – PHS – PTN - PSDC) em face de sentença (fl. 16) que julgou procedente a representação oferecida por COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP – PSDB – PSD – PPS – DEM – REDE – PR – PRB – PTB) para confirmar a liminar que determinou a retirada de uma das propagandas e condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que não se configura justaposição no caso concreto. Busca o afastamento do disposto no art. 20, da Resolução TSE nº 23.457/2015. Insurge-se contra o arbitramento de multa.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 27).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 01/10/2016, às 15h36min (fl.18.), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 02/10, findando à zero hora do dia seguinte, 03/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 02/10/2016 (fl. 19), é tempestivo.

II.II – Mérito

Debate-se nos autos se a propaganda irregularmente veiculada pelo recorrido caracteriza efeito visual único, bem como qual penalidade aplicável.

Dispõe o art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

O art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõe:

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral **a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante adesivo ou papel, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, conforme depreende-se das fotografias de fl. 05, as propagandas em questão foram veiculadas por meio de cartazes afixados em bem particular e distantes um do outro, não sendo possível falar em justaposição, transmissão de imagem visual contínua ou efeito outdoor.

Ressalta-se, ainda que, embora fosse possível reconhecer a irregularidade das propagandas em razão de suas dimensões, não há nos autos informação alguma acerca do tamanho dos cartazes, além de não ser possível, a partir da fotografia de fl. 05, constatar-se precisamente se houve transgressão do limite de 0,5m², previsto pelo art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Diante do exposto, merece provimento o recurso, pois inexistente irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO